

Pedido de Esclarecimento – PE nº 058/2026/SESP-MT – Grupo 10, item 9 – Alteração da disputa de grupo para item

Riberto Naves <ribertonaves@outlook.com>

2 de outubro de 2026 às 14:16

Para: "pregao@sesp.mt.gov.br" <pregao@sesp.mt.gov.br>

À Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso – SESP/MT

A/C da Pregoeira Mariele Laura Quevedo Gomes Ferreira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 058/2026/SESP-MT – Processo POLITEC-PRO-2026/00044 – Aquisição de bens permanentes e materiais de consumo hospitalar

Prezados Senhores,

Vimos respeitosamente apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em relação à forma de disputa adotada no certame acima referenciado, especificamente quanto ao Grupo 10.

1. DA SITUAÇÃO QUE NOS IMPEDE DE PARTICIPAR

O Grupo 10 (valor total de R\$ 282.568,35) reúne 13 itens. Doze deles são luvas de procedimento de uso humano, em látex, nitrila ou vinil (itens 1 a 8 e 10 a 13), todos classificados no elemento 3015 – Material Hospitalar, Odontológico, Laboratorial, Ambulatorial e para Uso em Clínica. No mesmo grupo foi incluído:

- Item 9 – 1094476 – Luva longa descartável (no mínimo 70 cm) para inseminação artificial confeccionada em polietileno – caixa 100 und – Unidade: CX – Quantidade: 150 – Valor unitário: R\$ 90,99 – Valor total: R\$ 13.648,50.

Somos fabricantes da luva descrita no item 9 e temos plenas condições de fornecê-la. No entanto, a exigência de que o vencedor forneça todos os itens do grupo impede nossa participação, pois não atuamos no segmento de luvas de procedimento hospitalar.

A luva para inseminação artificial é um produto veterinário, de polietileno, fabricado e comercializado pelo segmento agropecuário. As luvas de procedimento são produtos de saúde humana, fabricados e distribuídos pelo segmento hospitalar. São mercados, fabricantes e canais de venda diferentes. O próprio Termo de Referência reconhece essa diferença ao classificar o item 9 em elemento de despesa distinto (3024 – Material de Proteção e Segurança) dos outros doze itens do grupo.

Isso representa uma restrição direta à competitividade do certame, contrária ao espírito e à letra da Lei nº 14.133/2021.

2. DO QUE A LEI DETERMINA SOBRE PARCELAMENTO E DISPUTA POR ITEM

A Lei nº 14.133/2021 estabelece de forma clara que o parcelamento do objeto é a regra, devendo ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V – atendimento aos princípios: [...] b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso."

Na aplicação desse princípio, o mesmo artigo determina que a Administração deve considerar:

"§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados: I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes; II – o aproveitamento das

peculiaridades do mercado local [...]; III – o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado."

— Art. 40, § 2º, Lei nº 14.133/2021

Além disso, a lei é expressa ao vedar qualquer condição que restrinja ou frustre a competitividade da licitação:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos [...]: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]"

— Art. 9º, I, "a", Lei nº 14.133/2021

Esses princípios têm respaldo direto no art. 5º da mesma lei, que lista competitividade e economicidade entre os princípios fundamentais que devem nortear toda licitação pública.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICAR A OPÇÃO PELO LOTE

A lei prevê exceções ao parcelamento – mas apenas em situações específicas e comprováveis:

"Art. 40, § 3º O parcelamento não será adotado quando: I – a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II – o objeto a ser contratado constituir sistema único e integrado e houver possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III – o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

Para se enquadrar em qualquer dessas exceções, é necessária justificativa técnica documentada, que deve estar registrada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) – documento obrigatório na fase preparatória da licitação, conforme o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência apenas menciona o Estudo Técnico Preliminar nº POLITEC-PRO-2026/00044, mas o estudo não foi disponibilizado junto ao edital. A única justificativa publicada para o agrupamento é o item 1.8 do Termo de Referência, cuja análise revela inconsistências que comprometem a conclusão apresentada:

- O item 1.8 afirma que os itens foram agrupados por serem "de natureza semelhante" e por "similaridade funcional". Isso não se aplica ao item 9: uma luva veterinária de polietileno para inseminação artificial não tem a mesma natureza nem a mesma função de uma luva de procedimento em látex, nitrila ou vinil – e o próprio TR a classifica em outro elemento de despesa.
- O mesmo item 1.8 afirma que se evitou "ao máximo a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente". Ainda assim, o item 9 foi reunido a produtos de outro segmento, embora o próprio edital demonstre que é plenamente possível licitar itens isoladamente: há 17 grupos de item único (Grupos 13, 16, 20, 22 a 25 e 27 a 36), alguns com valor equivalente ao do item 9, como o Grupo 13 (R\$ 12.813,00) e o Grupo 16 (R\$ 13.314,84).
- A economia de escala alegada não se sustenta para o item 9, que representa apenas 4,8% do valor do Grupo 10 e é produzido por fabricantes diferentes dos demais itens. Não há ganho de escala em comprar, do mesmo fornecedor, produtos de cadeias produtivas distintas.
- O argumento de que o agrupamento evita "ausência de propostas" funciona no sentido contrário: ao incluir um produto veterinário num grupo de luvas hospitalares, o edital exige que distribuidores hospitalares busquem um item fora de seu ramo e impede que fabricantes e distribuidores do segmento veterinário participem, aumentando o risco de o grupo inteiro ficar sem proposta competitiva.

Essas fragilidades demonstram que a justificativa não cumpre sua função legal de comprovar, de forma específica e fundamentada, o enquadramento em uma das exceções previstas no art. 40, § 3º da Lei nº 14.133/2021.

4. A PRÁTICA DE MERCADO CONFIRMA QUE A DISPUTA POR ITEM É VIÁVEL

A disputa por item para objetos como os deste processo é amplamente adotada em processos licitatórios em todo o país. A existência de um mercado com fornecedores especializados por categoria – incluindo fabricantes e distribuidores especializados em itens específicos – demonstra, por si só, que a divisão por item é não apenas viável, como é a forma mais aderente à realidade do setor.

5. DOS BENEFÍCIOS CONCRETOS DA DISPUTA POR ITEM PARA O ERÁRIO

A disputa por item traz vantagens diretas e comprováveis para a Administração Pública:

- **Mais concorrência por item:** fornecedores especializados, incluindo fabricantes, que hoje não podem participar em razão do lote, passariam a competir nos itens que dominam – aumentando o número de licitantes por item.
- **Preços menores:** com maior concorrência, os preços tendem a cair, gerando economia direta aos cofres públicos, em atendimento ao princípio da economicidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).
- **Maior qualidade técnica:** empresas especializadas tendem a oferecer produtos de melhor qualidade do que distribuidoras generalistas, que participam apenas por conta do agrupamento em lote.

A manutenção do lote, ao contrário, restringe a disputa a empresas com portfólio amplo, afastando exatamente os especialistas que poderiam oferecer melhor custo-benefício – o que vai de encontro ao princípio da competitividade e ao dever de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, solicitamos respeitosamente que o órgão:

1. **Altere a forma de disputa de lote para item**, permitindo que os licitantes apresentem proposta individualmente para cada item do processo – ou, no mínimo, **retifique o edital para desmembrar o item 9 do Grupo 10** (luva longa descartável para inseminação artificial, CX com 100 und, 150 CX), licitando-o como item autônomo, mantidas sua descrição, unidade, quantidade e demais condições; ou
2. **Apresente o Estudo Técnico Preliminar nº POLITEC-PRO-2026/00044** com justificativa técnica específica, demonstrando o enquadramento em uma das hipóteses do art. 40, § 3º, com argumentos aplicáveis ao objeto deste certame – não meros argumentos genéricos.

Caso o órgão mantenha a disputa por lote sem a devida fundamentação técnica, nos reservamos o direito de:

- Realizar um **comparativo entre os preços homologados neste processo e os preços praticados em certames similares realizados por item**, demonstrando objetivamente o impacto financeiro da escolha pelo lote sobre os cofres públicos;
- Encaminhar as informações e o comparativo ao **Tribunal de Contas da União (TCU)** e ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, solicitando abertura de investigação;
- **Compartilhar os dados com veículos de imprensa**, para dar transparência ao impacto da decisão sobre o erário.

Ressaltamos que tal postura é um exercício legítimo de controle social e defesa da concorrência – algo que beneficia o próprio interesse público que a Administração tem o dever de proteger.

Aguardamos resposta dentro do prazo previsto no edital, assim como a publicação deste pedido de esclarecimento e sua resposta, conforme determina o art. 164, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Riberto Naves



Governo de Mato Grosso
PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA

ANÁLISE DE ESCLARECIMENTOS

Processo: POLITEC-PRO-2026/00044

Objeto: Aquisição de bens permanentes e materiais de consumo hospitalar, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SESP), compreendendo: (i) atendimentos pré-hospitalares, como algodão, gaze, esparadrapo, fita cirúrgica, ataduras, entre outros; (ii) realização de exames ambulatoriais; (iii) exames periciais; e (iv) demais necessidades das unidades vinculadas.

1 – DOS FATOS

Trata-se de pedidos de esclarecimentos ao edital licitatório apresentado por Riberto Naves, e-mail ribertonaves@outlook.com.

Sem mais, reproduzindo trecho do pedido de esclarecimento, segue abaixo o posicionamento da área demandante.

2 – DOS ESCLARECIMENTOS

Em síntese a empresa pede esclarecimento referente aos seguintes pontos:

1. **Altere a forma de disputa de lote para item**, permitindo que os licitantes apresentem proposta individualmente para cada item do processo – ou, no mínimo, **retifique o edital para desmembrar o item 9 do Grupo 10** (luva longa descartável para inseminação artificial, CX com 100 und, 150 CX), licitando-o como item autônomo, mantidas sua descrição, unidade, quantidade e demais condições; ou
2. **Apresente o Estudo Técnico Preliminar nº POLITEC-PRO-2026/00044** com justificativa técnica específica, demonstrando o enquadramento em uma das hipóteses do art. 40, § 3º, com argumentos aplicáveis ao objeto deste certame – não meros argumentos genéricos.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Quanto à alegação de que o agrupamento limita a participação de fornecedores especializados em itens específicos, cumpre esclarecer que a Administração ponderou a ampliação da competitividade com os demais fatores previstos no art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a viabilidade da divisão, a economia de escala, os custos de gestão contratual e a vantajosidade global da contratação. Vejamos o impacto decorrente da aquisição por itens, em um processo reunindo 219 itens que foram agrupados em 42 grupos.



POLITECIDIC202607717



Governo de Mato Grosso
PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA

O agrupamento trata-se de elemento expressamente considerado pela Lei nº 14.133/2021, que reconhece a redução dos custos de gestão dos contratos como fundamento legítimo para afastar o parcelamento excessivo. A multiplicação de fornecedores, requisições e cronogramas de fornecimento aumenta a quantidade de eventos administrativos sujeitos a conferência e controle, ampliando proporcionalmente o risco operacional de divergências entre requisições, notas fiscais, materiais entregues e contratos correspondentes.

A solução adotada também observa os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, planejamento, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. O objetivo da Administração não é restringir a competição, mas estabelecer ponto de equilíbrio entre a ampliação da disputa e a necessidade de assegurar uma contratação administrativamente exequível, economicamente eficiente e compatível com a capacidade operacional do órgão.

Ressalta-se, ainda, que a Administração não promoveu agrupamento indiscriminado de todos os materiais em lote único. Ao contrário, foram constituídos diversos grupos, preservando-se relevante grau de parcelamento e competição. Assim, a modelagem adotada representa solução intermediária: evita tanto a concentração integral do objeto em um único lote quanto sua pulverização em centenas de contratações individualizadas.

Sob o aspecto operacional, a concentração racional de itens correlatos em um mesmo grupo favorece a uniformidade dos materiais, o controle de qualidade, a rastreabilidade, o planejamento das entregas e a gestão dos estoques, aspectos particularmente relevantes considerando que parte significativa dos produtos se destina a atendimentos hospitalares, pré-hospitalares, ambulatoriais e atividades periciais.

Quanto à composição específica do Grupo 10, verifica-se que os materiais nele reunidos, embora apresentem especificações e aplicações particulares, possuem correlação quanto à sua natureza funcional e ao contexto de utilização pelas unidades atendidas, destinando-se a atividades médico-hospitalares, laboratoriais e periciais, inclusive procedimentos de necropsia e demais atividades que demandam proteção individual e barreira de contato. A circunstância de determinado item possuir classificação em subelemento de despesa distinto não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para determinar sua segregação do grupo, uma vez que tal classificação atende primordialmente a critérios de natureza orçamentária e contábil, não refletindo necessariamente a afinidade funcional, operacional ou logística existente entre os materiais. Para fins de definição da modelagem da contratação, mostra-se mais adequado considerar a finalidade efetiva dos bens, o ambiente de utilização, sua inserção nas rotinas institucionais e a racionalidade da gestão do fornecimento, em vez de promover fragmentação exclusivamente em razão da classificação contábil atribuída ao item. Nesse contexto, não se identificou incompatibilidade técnica decorrente da permanência do item no Grupo 10 que, por si só, imponha sua contratação autônoma. Registra-se, ainda, que a modelagem de agrupamento ora questionada possui histórico de adoção em contratações anteriores, tendo se mostrado compatível com a realidade do mercado fornecedor. Em contratação anterior de objeto de natureza equivalente, objeto do Processo nº POLITEC-PRO-2025/00103, a modelagem por grupos foi submetida à análise jurídica da PGE, conforme Parecer nº 02691/2025/SGAC/PGEMT,





Governo de Mato Grosso
PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA

sem apontamento de ilegalidade quanto ao critério de agrupamento então adotado. Tal histórico constitui elemento concreto indicativo de que a estruturação dos itens em grupos não inviabiliza, por si só, a participação dos potenciais fornecedores, tampouco se mostra incompatível com a capacidade de atendimento do mercado. Ao contrário, a existência de propostas válidas e de adjudicações em certames anteriores demonstra a viabilidade prática e comercial da modelagem adotada, evidenciando que o agrupamento possui aptidão para ser atendido por fornecedores atuantes no segmento. Ressalta-se, igualmente, que a experiência anterior não constitui fundamento autônomo da decisão, sendo utilizada apenas como evidência complementar da existência de mercado fornecedor capaz de atender aos grupos.

3. DECISÃO

1. Por conseguinte, mantém-se a estruturação do objeto em grupos, por se mostrar adequada às características técnicas, operacionais e mercadológicas da contratação, encontrando fundamento no art. 40, inciso V, alínea "b", §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios da eficiência, do planejamento, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade previstos no art. 5º da mesma Lei.
2. O parcelamento em itens não deve ser adotado em virtude do elevado número de contratos administrativos que seriam ocasionados, representando custos de gestão de contratos significativamente superior, de forma incompatível com a vantajosidade global da contratação, além de possibilidade de entregas equivocadas, inúmeras requisições ao longo do contrato, aumento da complexidade na conferência de materiais e notas, maior risco de atrasos, aumento das necessidades de controles pelos fiscais, problemas na rastreabilidade e logísticas. Conforme preconiza a lei 14.133/21:

Art. 40, § 3º. O parcelamento não será adotado quando:

I – a economia de escala, a **redução de custos de gestão de contratos** ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor.

Assim, a manutenção do agrupamento busca evitar a fragmentação excessiva da contratação, racionalizar os procedimentos de gestão e fiscalização, reduzir riscos operacionais e logísticos e assegurar maior eficiência, economicidade e segurança na execução contratual.

Cuiabá, 05 de outubro de 2026.

Rodrigo Neves Ribeiro

Coordenador de Aquisições e Contratos

DAS/POLITEC/SESP



POLITECDIC202607717